



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.721 - RJ (2012/0171151-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BITTIG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS S/A E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DA SILVA MENDONÇA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA VINCULANTE 8/STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O Tribunal de origem entendeu que, diante da impugnação trazida pela União quando da oposição da exceção de pré-executividade, toda a questão apresentada constituía matéria unicamente de direito, prescindível, assim, qualquer dilação probatória. As demais questões foram consideradas como indevida inovação no curso do processo, e por tal razão não foram conhecidas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.721 - RJ (2012/0171151-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela União, contra a decisão monocrática de e-fls. 524/527, por meio da qual se negou seguimento ao recurso especial, cuja ementa vazou nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA VINCULANTE 8/STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora em sede de execução fiscal o meio de defesa do executado ocorre mediante a ação de embargos de devedor, admite-se a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. (REsp 1.110.925/SP e REsp 1.104.900/ES, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos).

4. Para acolher a pretensão da recorrente e estabelecer, diferentemente do que restou consignado no acórdão recorrido, pela necessidade de dilação probatória, demandaria o reexame de matéria fático-probatório constante dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não provido.

Nas razões do regimental, a União agravante sustenta ter havido nítida violação do art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal *a quo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não teria se pronunciado sobre a alegação de que não caberia exceção de pré-executividade, uma vez que seria necessária a dilação probatória, mormente diante da informação de que o crédito tributário teria permanecido suspenso em razão do deferimento da liminar pleiteada na origem pelo contribuinte.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada, ou que seja o recurso apresentado ao Colegiado da 2ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, dando-se provimento ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.721 - RJ (2012/0171151-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Como registrado no relatório, a irresignação versa tão somente sobre a apontada violação do art. 535, II, do CPC, porquanto não se teria manifestado acerca do não cabimento da exceção de pré-executividade, diante da alegada necessidade de dilação probatória.

Todavia, na mesma linha do que já decidido ainda em sede monocrática, observa-se que o Tribunal de origem não se descuidou da matéria alegada, tendo expendido fundamentação suficiente ao amparo da posição jurídica adotada.

É o que se infere da simples leitura do seguinte excerto do voto condutor do aresto recorrido:

Numa análise detida dos autos, verifico que quando a execução foi ajuizada, fevereiro/2005, todos os fatos trazidos neste agravo interno pela União Federal / Fazenda Nacional já haviam acontecidos e não foram ventilados, em momento algum, neste feito.

Após a citação dos executados, os mesmos apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 09/23), momento em que o INSS teve vista dos autos para contrapor todos os argumentos que entendesse necessários à sua defesa (30/39).

Ocorre que, no tocante a prescrição e decadência, o INSS limitou-se a sustentar que os respectivos prazos eram de 10 anos, a teor dos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, nada informando a respeito da questão fática *sui generis* agora trazida pela Fazenda Nacional.

O Juízo *a quo*, com base no art. 173 do CTN, entendendo ser o prazo decadencial de 05 anos, acolheu a exceção de pré-executividade e pronunciou a decadência dos créditos exequêndos (fls. 47/52), o que motivou a apelação da Autarquia Federal exeqüente que, frize-se, tão somente revolveu os argumentos de que a decadência dos créditos previdenciários somente se daria após o transcurso do prazo de 10 anos, como determinado no art. 45, da Lei 8212/91.

A Decisão monocrática de fls. 106, em atenção a súmula vinculante nº 8 do STF que declarou, entre outros, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, negou seguimento ao recurso de apelação do INSS.

Agora, em sede de agravo interno, a Fazenda Nacional tenta inovar em suas razões, o que é de todo inviável.

Até porque, com já dito, as razões não são novas, já existiam à época do ajuizamento da execução (fev/2005), mas somente são trazidas a baila neste agravo interno (e-fl. 413).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E mais, quando provocado no ponto específico por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* assim acrescentou:

No que tange à alegação de omissão quanto ao não cabimento da exceção de pré-executividade na espécie, a própria Fazenda em seus embargos ressalta que a decadência é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo Juízo em qualquer grau de jurisdição, motivo pelo qual também não que se falar em omissão ou contradição no julgado.

Ou seja, como visto, o Tribunal de origem entendeu que, diante da impugnação trazida pela União quando da oposição da exceção de pré-executividade, toda a questão apresentada constituía matéria unicamente de direito, prescindível, assim, qualquer dilação probatória.

Note-se que mesmo a questão atinente à suposta suspensão do crédito tributário por decisão judicial, alegada pela ora agravante como ensejadora da dilação probatória, foi considerada no Tribunal de origem como inovação no curso do processo, porque não se tratava de fato novo, e portanto pré-existente quando da defesa da União, momento em que deveria ter sido alegada.

Vale frisar que a própria ementa do aresto recorrido bem espelha as conclusões em epígrafe, como se reproduz a seguir:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - INOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE.

- É vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado.
- Agravo Interno a que se nega provimento (e-fl. 417).

Assim, não prospera a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o questionamento levantado pela União foi debatido, e afastada a tese por se tratar de matéria unicamente de direito, hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0171151-4

AgRg no
REsp 1.338.721 / RJ

Números Origem: 200551015023365 355529041 5023367220054025101

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BITTIG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS S/A E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DA SILVA MENDONÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BITTIG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS S/A E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DA SILVA MENDONÇA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.